DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6451/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9918/2015
PROTOCOLO	: 1600373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA PARA SEREM UTILIZADAS NA REFORMA DO CAMINHÃO MERCEDES BENS MOD. 1774-K, PERTENCENTE À FROTA DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA - MS.
CONTRATADA	: HIDROESTE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI ME
VALOR INICIAL	: R$ 72.705,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA PARA SEREM UTILIZADAS NA REFORMA DO CAMINHÃO MERCEDES BENS MOD. 1774-K, PERTENCENTE À FROTA DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA - MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE CONVITE E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2015 (f. 30-45) e formalização do Contrato Administrativo nº 99/2015 (f. 184-188), firmado entre o **Município de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e a empresa **Hidroeste Peças e Serviços Eirelli Me**, CNPJ/MF n° 15.607.457/0001.36, representada pelo Sr. Thiago Rodrigues Vasques, CPF/MF nº 221.943.728-06, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de peças e mão-de-obra para serem utilizadas na reforma do caminhão Mercedes Bens Mod. 1774-K, pertencente à frota do Município de Ivinhema - MS, no valor de R$ 72.705,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais) e prazo de vigência de 2/3/2015 a 2/6/2015.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 7067/2016 (f. 200-205).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 7318/2017 (f. 208), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2015 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 2/3/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 27/4/2015 (f. 190), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 204-205), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 1/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 99/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Hidroeste Peças e Serviços Eireli - me** (CNPJ nº 15.607.457/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 208), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2015, firmado entre o **Município de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e a empresa **Hidroeste Peças e Serviços Eirelli Me**, CNPJ/MF n° 15.607.457/0001.36, representada pelo Sr. Thiago Rodrigues Vasques, CPF/MF nº 221.943.728-06, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 29 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator